



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1000578-76.2021.5.02.0341**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RÉU:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
WAGNER YUKITO KOHATSU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ACPCiv 1000578-76.2021.5.02.0341
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: _____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de _____, em que postula, dentre outros pedidos, concessão de repouso semanal de 24 horas consecutivas; não prorrogação de jornada para além do limite legal; proibição de início do trabalho antes do registro da jornada; observância do intervalo intrajornada, indenização por danos morais coletivos. Atribui à causa o valor de R\$200.000,00 e junta documentos.

Contestação do ____ com documentos, arguindo preliminares e pela improcedência dos pedidos da inicial.

Liminar indeferida sob ID d29b3a0.

Audiência realizada com oitiva de duas testemunhas pela ____.

Razões finais escritas pelo autor sob ID a339ecf, e escritas pela ré sob ID 076ded3.

Encerrada a instrução.

Conciliação frustrada.

É o relatório

DECIDO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A CF/88 confere ao Ministério Público caráter essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988).

Assim, o Ministério Público possui capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988).

Na seara trabalhista, compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito desta especializada para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigos 6º, VII, “d” e 83, III, da LC 75/93).

A presente ação tem por objeto matérias relacionadas à higidez do ambiente do trabalho e duração do trabalho. Logo, patente o caráter coletivo dos interesses tutelados e não individual.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DAS MEDIDAS RELACIONADAS À JORNADA DE TRABALHO

Alega o autor que a ré manipula o controle de jornada de modo a obrigar os empregados a iniciarem a jornada antes de seu registro, bem como continuar laborando após o registro, violando o disposto no art. 74, §2º, da CLT. Relata a ausência do intervalo intrajornada

previsto no art. 71 da CLT, além da prorrogação da jornada de 8h para além do limite legal de 2h (art. 7º, XIII, da CF/88) e descumprimento da observância do repouso semanal de 24h (art. 67 da CLT).

Em breve síntese, a ré aduz que observa a legislação trabalhista quanto à jornada de trabalho e que, os casos de extrapolação da mesma, encontram-se previstos no art. 61 da CLT. Salienta que não há manipulação do controle de ponto, sendo os registros realizados pelos próprios empregados, além de ser respeitado o descanso semanal de 24 horas.

Pois bem.

Importante destacar que os autos de infração juntados aos autos sob ID 2c00d9c não se referem à filial de Itaquaquecetuba/SP, mas sim de Suzano /SP.

Em razão do IC 000317.2017.02.004/8 foram ouvidas testemunhas em audiência as quais estão juntadas as atas pelo autor. Todas datam do ano de 2019.

As duas testemunhas ouvidas e que laboraram na unidade da reclamada em Itaquaquecetuba relataram a possibilidade de manipulação do registro de horário, tanto no início da jornada quanto no término. Importante destacar que as testemunhas ouvidas no IC 000317.2017.02.004/8 não foram submetidas ao contraditório e ampla defesa.

Já na presente demanda, foram ouvidas duas testemunhas a rogo da ré.

A primeira testemunha da ré, Sra. GILVA GOMES SILVA, relatou que:

“que trabalha na reclamada desde 2003, como vendedora; que sempre trabalhou como vendedora durante seu contrato; que sempre trabalhou na unidade da reclamada em Itaquaquecetuba no centro da cidade; que trabalha das 11h às 20h, com 1h de intervalo para almoço tendo seu intervalo geralmente entre 13h30 às 14h; que nos últimos dois anos o gerente da loja é o Sr. Souza; que antes dele era o Sr. Luciano que ficou nos quatro anos antecedentes ao Sr. Souza; que atualmente marca o seu ponto com o cartão por meio de QR CODE que isso passou a ser utilizado logo no começo da pandemia; que antes a marcação era feita por biometria digital; que quando chega para trabalhar marca seu ponto e não consegue desenvolver seu trabalho de vendedora sem a correspondente marcação; que esclarece que é possível fazer a marcação de ponto utilizando-se da matrícula, digitando-a no relógio de ponto; que acontece de fazer isso geralmente no fim do expediente quando já encerrada sua jornada para atender algum cliente retardatário e para não deixá-lo constrangido, tendo em vista que o sistema bloqueia o acesso da depoente após a batida de ponto, utiliza-se da matrícula de outro colega

para fazer o atendimento; que trabalha em escala 6x1 com folgas nas sextas e que essa situação de matrícula emprestada acontece com certa frequência; que sempre usufruiu da sua folga semanal; que o intervalo do almoço era gozado regularmente; que caso acontecesse de aparecer um cliente no horário de almoço pedia para algum colega atender; que caso estendesse seu horário além das 7h20 de trabalho, o sistema bloqueia e é necessária a autorização do gerente para elastecer por mais 30 minutos; que o limite de elastecimento de 30 minutos surgiu durante a pandemia; que antes disso poderia se estender por até 1h30; que caso chegasse no limite desse horário não conseguiria mais efetuar vendas no sistema; que essas situações eram comuns a todos os vendedores; que a utilização da matrícula de outro colega acontecia quando já ultrapassado os 30 minutos a 1h30 que já eram de jornada estendida; que o sistema de vendas e ponto são interligados; que esclarece que quando o sistema trava por causa de já encerrado a jornada regular e os elastecimentos, a depoente vai bater seu ponto e volta para atender aquele último cliente com a matrícula de um colega; que durante o intervalo de almoço sempre tem alguém no setor e por essa razão consegue usufruir normalmente do intervalo mesmo se apareça um cliente seu no horário; que pode acontecer com algum outro colega deste descer rapidamente apenas para avisar ao cliente que está em horário de almoço e logo retorna ao seu intervalo; que isso não é o padrão; que o tempo além do horário permitido para elastecimento variava entre 5 e 40 minutos a depender do atendimento; que o horário extra que é registrado no ponto vai para um banco de horas e pode ser usado para compensação ou pagamento a depender do ajuste com o gerente; que tem acesso ao banco de horas por meio do sistema interno da ré e nunca teve qualquer problema durante seu contrato quanto à correção deste banco. Nada mais.”

A segunda testemunha da ré, Sra. DENISE DO AMARAL MENDES, informou que:

“que trabalha na reclamada desde 2018 no setor de vendas na unidade de Itaquaquecetuba no Shopping da cidade; que trabalha das 10h às 18h20 ou das 13h40 às 22h; que marca seu ponto logo quando chega para trabalhar; que a marcação antes da pandemia era biometria digital e depois passou a ser cartão com código; que bastava aproximar na máquina; que disse que quando chega o fim do expediente regular o sistema trava e não consegue mais realizar qualquer venda a não ser no caso de autorização do gerente para elastecer a jornada por até 30 minutos; que o limite de elastecimento após a pandemia é de 30 minutos;

que antes da pandemia poderia se estender por até 1h30 com autorização do gerente a cada 30 minutos extras; que caso acontecesse de estar atendendo um cliente no fim da jornada, desse seu horário inclusive já com o elastecimento e não conseguisse finalizar a venda, simplesmente perderia esta venda deste cliente; que perguntada se poderia utilizar a matrícula de outro colega informou que não faz sentido porque a venda vai para este colega; que não há ajuste de repasse de comissão nestes casos; que simplesmente deu seu horário e não finalizou a venda, ainda que por 5 minutos, perde a venda para o colega que ainda está em seu horário; que disse também que o cliente poderia voltar no outro dia para efetivar a venda, mas esclareceu depois que isso nunca acontece; que o intervalo para almoço era usufruído regularmente, inclusive o sistema bloqueando para conseguir tirar esse intervalo após 4 horas de jornada; que não era interrompida para atendimento de clientes no seu intervalo intrajornada; que trabalha em escala 6x1 com folgas às quartas; que não trabalha 3 domingos seguidos devendo usufruir a folga neste dia obrigatoriamente após a cada dois domingos; que nunca trabalhou nos seus dias de folgas; que há um aplicativo de celular disponibilizado pela empresa denominado EVA onde o empregado pode verificar seu histórico funcional, metas e o horário de trabalho; que nesse aplicativo também são ministrados cursos de aprimoramento de trabalho, inclusive quanto ao desempenho regular da jornada de trabalho; que não recebe certificado dos cursos realizados na plataforma EVA, apenas um aviso de que o curso foi concluído; que quando o sistema trava depois dos elastecimentos a depoente bate seu ponto e vai embora; que na plataforma EVA consegue ver a marcação de seus horário e em outra plataforma MINHA VIA consegue ver o espelho de ponto integral; que a depoente informou que quando o sistema travava poderia até fazer uma simulação de venda na matrícula de outro colega apenas para mostrar ao cliente eventual compra; que não realizava a venda na matrícula de outro colega; que fazia isso para tentar garantir o cliente em uma outra compra; que informa que após essa simulação batia seu ponto e o horário correto era registrado; que almoça com outros colegas; que durante o almoço pode acontecer de um colega que está no horário de trabalho perguntar por outro colega que está na hora de almoço acerca de um retorno de um cliente e a depoente nunca viu ninguém descer para atender a esse cliente, apenas dizendo para avisar que está em seu horário de almoço; que conseguia acompanhar o saldo de banco de horário na plataforma; que as poderiam ser compensadas ou pagas; que não sabe dizer qual é a frequência para que o saldo positivo se converta em pagamento de horas extras; que nunca aconteceu de bater o ponto e voltar para atender um cliente. Nada mais.”

Pois bem.

Dos depoimentos transcritos acima observa-se que, embora o sistema trave a possibilidade de vendas após o horário de trabalho, os empregados conseguem desviar deste travamento utilizando-se da matrícula de outro empregado. Em que pese a testemunha Sra. Denise ter afirmado “que perguntada se poderia utilizar a matrícula de outro colega informou que não faz sentido porque a venda vai para este colega;”, adiante reconheceu que “que a depoente informou que quando o sistema travava poderia até fazer uma simulação de venda na matrícula de outro colega apenas para mostrar ao cliente eventual compra; que não realizava a venda na matrícula de outro colega; que fazia isso para tentar garantir o cliente em uma outra compra;”. Ainda, a testemunha Denise aduz “que disse também que o cliente poderia voltar no outro dia para efetivar a venda, mas esclareceu depois que isso nunca acontece;” Como a própria testemunha relata e é de conhecimento ordinário (art. 375 do CPC), um cliente deixar de efetivar uma compra por causa do horário de um empregado não é algo comum de acontecer. Isso, repise-se, foi inclusive confirmado pela depoente: “nunca acontece”. Com isso, em consonância com depoimento da primeira testemunha e o contexto trazido pela segunda, notório que há o hábito de se bater o ponto e continuar trabalhando para atender o cliente a fim de não se perder a compra ou fidelizá-lo, o que não pode ser feito ao alvedrio da legislação. Tal horário há de ser registrado.

Nota-se ainda, certas incongruências do depoimento da testemunha Denise ao afirmar “que quando o sistema trava depois dos elastecimentos a depoente bate seu ponto e vai embora;”. Ocorre que, como já citado acima, após o término da sua jornada, a testemunha em questão afirmou a possibilidade da utilização de matrícula de outro empregado para simular venda, isto é, havia a possibilidade de continuar prestando serviços após o término da sua jornada contratual, com ou sem os elastecimentos por ela citados.

Além disso, a primeira testemunha relata que a utilização da matrícula de outro empregado acontecia com certa frequência e geralmente no final do expediente.

Em que pese a ré sustentar em defesa e réplica que não há como fraudar o relógio de marcação, o ponto fulcral não é este. Como dito, inclusive na decisão de tutela, as questões estão relacionadas com irregularidades não no sistema em si no registro de ponto, mas na dinâmica laboral paralela ao registro e posterior à sua marcação.

Assim, ante a prova colhida na presente demanda, bem como as testemunhas ouvidas no IC 000317.2017.02.004/8 e que trabalharam na unidade de Itaquaquetuba, tenho que acontece dos empregados registrarem o ponto e continuarem trabalhando.

No que tange ao início da jornada, não verifico provas substanciais para demonstrar que o mesmo ocorria, ou seja, que acontecia de iniciar o trabalho e registrar o seu início posteriormente. Era ônus do Parquet e do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, I, CLT)

Quanto ao intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado, não há nos autos prova robusta que se possa caracterizar um descumprimento generalizado da sua observância. Importante ressaltar que mesmo os cartões de ponto juntados pelo

autor sob ID's 178aedb, 9636b83 e 11610ff não demonstram o descumprimento do aventado na inicial. A prova constante dos autos é no sentido de que, apesar de acontecer algumas vezes do empregado ser chamado durante o almoço apenas para dar uma satisfação ao cliente, não é algo corriqueiro pela empresa e nem afetava o intervalo ao ponto de macular o descanso, mormente pelo fato de não ser uma questão generalizada no âmbito da empresa e objeto desta ação civil pública.

No que diz respeito ao labor acima do limite legal de 2 horas, o que se verifica, do mesmo modo, são situações pontuais, de casos isolados, não podendo atestar que é prática comum da reclamada o desrespeito a este ponto em particular, sobretudo levando-se em conta o universo de empregados que a reclamada possui, não havendo que se falar que estes casos isolados estejam aptos a gerar consequências no âmbito de uma ACP.

Aliás, os documentos anexados pela reclamada intitulados como “Manual Jornada de Trabalho” (ID 18a9dc1); “Plano de comunicação_Fique de Olho no Seu Ponto 2018” (ID 2a7afa2); “Plano de comunicação_Fique de Olho no Seu Ponto 2019 (ID baac3e0); “Plano de comunicação_Fique de Olho no Seu Ponto 2020” (ID 07925bb); “ Treinamento de jornada - Gestor” (ID 3023ab7), reforçam a tese de que a política da reclamada é a da observância da jornada de trabalho legalmente prevista, sendo exceção o seu não cumprimento. Ademais, quando do elastecimento da jornada regular, esta, de maneira geral, não ultrapassava as 02 horas autorizadas pela CLT.

Ressalta-se que as decisões paradigmas, ID b3b92be e seguintes, as quais julgaram improcedentes os pedidos de horas extras, retratam a política adotada pela reclamada quanto à jornada de trabalho, o que reforça o argumento de não ser de praxe da empresa o desrespeito às normas trabalhistas. Não se verifica ser política da empresa o desrespeito irrefreado da legislação trabalhista.

Com isso, a única questão que, no sentir deste juízo, merece atuação judicial é a continuação do labor após o registro de ponto no fim da jornada, pois foi o único ponto em que se revelou descumprimento generalizado e padrão.

Em face do exposto, condeno a reclamada na obrigação de impedir a prestação de serviços dos seus empregados utilizando-se da matrícula de terceiros ou qualquer outro meio que não permita o registro da real jornada de trabalho exercida. Cabe à ré tomar medidas que permitam o registro de ponto justamente quando o empregado vá encerrar sua jornada sem qualquer trabalho posterior ao registro.

Quanto à abrangência desta decisão, tendo em vista o feito investigado estar vinculado à Procuradoria de Mogi das Cruzes, além das provas apuradas no presente caso que não refogem à macrorregião deste juízo, a extensão da decisão fica delimitada à área de atuação da Douta Procuradoria do Trabalho de Mogi das Cruzes, qual seja, municípios de Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi da Cruzes, Poá, Salesópolis e Suzano. O decidido é de acordo com o definido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da do RE 1.101.937 com repercussão geral reconhecida (tema 1075) que declarou inconstitucional a limitação

territorial estabelecida no art. 16 da Lei 7347/85 e tendo em conta a extensão do dano verificada nos autos.

Para o caso de descumprida a obrigação, a contar do trânsito em julgado e imediatamente quando intimada a ré para tanto (S. 410, STJ), multa (astreintes) de R\$ 3.000,00 por cada empregado encontrado em situação irregular e por cada dia em que acontecer tal irregularidade em relação a cada empregado. A multa será sempre revertida em favor da instituição a ser definida na fase de liquidação (CPC/15, arts. 536 e 537).

Por fim, improcedem os demais pedidos, tendo em vista que as provas produzidas pelo Ministério Público não têm força probante suficiente para concluir pelas irregularidades apontadas.

DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E CONDUTA DA RÉ - DANOS MORAIS COLETIVOS

Alega o autor que a conduta da ré expõe os empregados a risco desnecessário em razão da extrapolação da jornada de trabalho e pugna indenização por danos morais coletivos.

Pois bem.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 e a evolução da jurisprudência, restou assente no ordenamento que é possível a concessão de dano moral individual, inclusive a pessoas jurídicas (S. 227, STJ). Com o recrudescimento da sociedade de massa e ascensão de demandas coletivas, outra discussão veio à lume, qual seja, a possibilidade de reparação de sofrimento moral da própria coletividade, assim considerada como grupo.

Mais uma vez, transcorridos vários debates sobre o tema, solidificou-se o entendimento de que a sociedade também é passível de ser indenizada por danos morais. Trata-se do dano moral coletivo.

O dano moral coletivo foi conceituado pelo doutrinador e pesquisador Carlos Alberto Bittar Filho como “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” e, complementa “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Várias leis trazem o resguardo sistemático jurídico à pretensão indenizatória coletiva (Lei 4717/65, Lei 6938/81, Lei 8881/94, Lei 8078/90, Lei 7347/85). O art. 1º da LACP (Lei 7347/85) prevê que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Com isso, o

reconhecimento da proteção dos danos morais coletivos encontra expresso abrigo em nosso ordenamento jurídico, tanto normativa quanto doutrinariamente.

Os bens tutelados e passíveis de indenizações são os mais diversos. À guisa de exemplo, violação à honra de determinada comunidade considerada em seu conjunto (negra, judaica, japonesa, latina, indígena, nordestina, etc), fraudes ao erário, as lesões ao equilíbrio ecológico, ao meio ambiente do trabalho, à legislação social, à qualidade de vida e à saúde da coletividade, o desrespeito aos direitos do consumidor, o vilipêndio ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Ainda, tal como se dá na seara do dano moral individual, no dano moral coletivo também não há que se falar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. O dano é *in re ipsa*.

Todavia, resta imperioso que a conduta transgressora possua relevância e trespasse os limites da razoabilidade e tolerância social. Isto é há de ser grave o suficiente para produzir verdadeira intranquilidade social e alterações substanciais na ordem patrimonial coletiva.

No presente caso, tendo em vista o que restou apurado no tópico anterior de que, não só era possível, como de fato ocorria na reclamada a prestação de serviços após o registro da saída com a utilização da matrícula de empregados terceiros, não restam dúvidas de que o interesse coletivo foi atingido, sobretudo pelo fato de a reclamada permitir tal situação.

Portanto, plenamente cabível a reparação por danos morais coletivos, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85. A condenação à reparação, saliente-se, serve como desestímulo à violação do ordenamento jurídico no futuro, tanto pela demandada quanto para outros potenciais infratores da ordem jurídica, cumprindo destacada função preventivo-pedagógica.

Por fim, em sede de ação civil pública, a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer com pretensão reparatória é cabível e indiscutível, consoante artigos 1º, caput e inciso V, 3º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Dados todas as considerações acima feitas, levando em conta natureza imaterial/indisponível dos bens, a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, o potencial econômico do ofensor, gravidade da ofensa, a contumácia e o esperado efeito pedagógico da reparação, reputo como razoável o valor requerido pelo autor, de R\$50.000,00. Tal montante será revertido à aquisição de bens em proveito de instituições sem fins lucrativos ou entidade filantrópica a ser definida por este Juízo quando da execução do julgado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão proferida Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, com eficácia “*erga omnes*” e efeito vinculante assim determinou:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67 /2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Portanto, na fase pré-processual incide o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Na fase processual, ou seja, a partir do ajuizamento, incide a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

A correção monetária é a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º da CLT, e da Súmula 381 do TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I/TST). No caso de dano moral, a correção monetária é devida a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 439 do TST) pela SELIC.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Por versar a lide sobre pedidos de natureza exclusivamente indenizatória e obrigação de não fazer, inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação civil pública e não sendo constatada a litigância de má-fé das partes, descabe a condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985 e art. 128, parágrafo 5º, II, "a", da CF/88.

Aplicável inclusive quando a demanda é procedente, ainda que

parcialmente, consoante entendimento acerca do princípio da simetria. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018) (REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e do que mais consta dos autos da Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor de VIA

____, decido, NO MÉRITO, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, observada a fundamentação apresentada, como se constantes neste dispositivo, para condenar a ré a:

- obrigação de impedir a prestação de serviços dos seus empregados utilizando-se da matrícula de terceiros ou qualquer outro meio que não permita o registro da real jornada de trabalho exercida. Cabe à ré tomar medidas que permitam o registro de ponto justamente quando o empregado vá encerrar sua jornada sem qualquer trabalho posterior ao registro. Para o caso de descumprida a obrigação, a contar do trânsito em julgado e imediatamente quando intimada a ré para tanto (S. 410, STJ), multa (astreintes) de R\$ 3.000,00 por cada empregado encontrado em situação irregular e por cada dia em que acontecer tal irregularidade em relação a cada empregado. A multa será sempre revertida em favor da instituição a ser definida na fase de liquidação (CPC/15, arts. 536 e 537). Tudo nos termos da fundamentação.

- pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00;

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela ré, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes. O autor deverá ser intimado pessoalmente, conforme artigo 18, inciso II, alínea "h" da Lei Complementar 75/93.

Quanto à intimação da União, observem-se os termos do artigo 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, do artigo 2º da Portaria 839/2013 da Procuradoria-Geral Federal, e do Provimento GP/CR nº 01/2014.

Atendem as partes para a previsão do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas, bem como rever a própria decisão, sob pena de serem aplicadas as multas previstas nos mencionados artigos.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 03 de novembro de 2021.

DIEGO TAGLIETTI SALES



Assinado eletronicamente por: DIEGO TAGLIETTI SALES - Juntado em: 03/11/2021 11:41:41 - 1f20222Juiz do Trabalho Substituto

<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/21110311395102000000234689164?instancia=1>

Número do processo: 1000578-76.2021.5.02.0341

Número do documento: 21110311395102000000234689164